

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/100.510/2006

INTERESSADO: SINEPE - RJ

## **PARECER CEE Nº 134/2006 (N)**

Responde a consulta do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro—SINEPE/RJ, sobre as atividades de Educação Física nas redes de ensino do Sistema Estadual de Educação.

# **HISTÓRICO**

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro – SINEPE/ RJ solicita a este colegiado "esclarecimentos relativos ao exercício das atividades de Educação Física nas redes de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação. Destarte, também dirimir dúvidas quanto à fiscalização e supervisão de tais atividades."

#### **VOTO DO RELATOR**

A LDB 9.394/96, em seu art. 10 inciso IV, define claramente estas atribuições: "Os Estados incumbir-se-ão de: autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino".

O Parecer CNE/CEB 20/2002 esclarece que: "A competência para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno é do órgão próprio do respectivo sistema de ensino, de acordo com normas da Lei Federal nº9394/96, da Resolução CNE/ CEB nº 04/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99".

Finalmente, no Parecer CNE/CEB nº12/05, o Relator conclui que: "1- Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos Conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino; 2- o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos Conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do Sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar; 3- A emissão do registro profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional."

Isto posto, este Relator é de parecer que se responda ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro – SINEPE/ RJ, nos termos deste parecer.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente e Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Carlos da Silva Portugal Marco Antonio Lucidi

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2006.